

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.302 - CE (2014/0339862-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO : KELSEN DIEGO LOTIF E OUTRO(S) - CE026099
RECORRIDO : MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA
RECORRIDO : ÉRIKA TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : MÁRIO CLETO LIMA MARQUES - CE005434
 JOSÉ HUMBERTO TORRES E OUTRO(S) - CE009002

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA. ALTERAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. SEGURADO. SUBSTITUIÇÃO DOS FILHOS MENORES. INCLUSÃO DA IRMÃ. ATO VICIADO. ALCOÓLATRA CONTUMAZ. DISCERNIMENTO. DIMINUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INTENÇÃO REAL DO TOMADOR DO SEGURO. PROTEÇÃO À PROLE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CONCRETIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se foi legítimo o ato do segurado, alcoólatra habitual, que alterou o rol de beneficiários de dois seguros de vida para incluir a irmã em detrimento dos filhos menores.

3. No contrato de seguro de vida há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, a menos que tenha renunciado a tal faculdade ou a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação (art. 791 do CC/2002).

4. O beneficiário a título gratuito de seguro de vida detém mera expectativa de direito de receber o capital segurado. Somente com a ocorrência do evento morte do segurado é que passará a obter o direito adquirido à indenização securitária. Até a efetivação desse resultado, o tomador do seguro poderá modificar o rol de agraciados.

5. A falta de restrição para o segurado designar ou modificar beneficiário no seguro de vida não afasta a incidência de princípios gerais do Direito Contratual, como as normas dos arts. 421 (função social do contrato) e 422 (proibidade e boa-fé) do CC.

6. O segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

7. Na hipótese, havendo ou não má-fé da recorrente por instigar o irmão, alcoólatra compulsivo, a substituir os rebentos dele como beneficiários dos seguros de vida a fim de incluí-la, os capitais constituídos nunca foram para favorecê-la, pois a real intenção do segurado foi sempre a de assegurar proteção econômica aos filhos menores, recebendo eles os valores da indenização securitária diretamente (em um primeiro momento) ou por intermédio da tia (na condição de gestora de recursos). Necessidade de anulação do ato de alteração dos agraciados, excluindo-a do rol, para que a verba possa ser usada em proveito dos verdadeiros beneficiados.

8. É inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

9. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.302 - CE (2014/0339862-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES CORREIA DA FONSECA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Noticiam os autos que MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA e ÉRIKA TEIXEIRA DA FONSECA, à época menores impúberes, representados pela mãe, MARILENE MACEDO TEIXEIRA, ajuizaram ação cautelar inominada e ação ordinária declaratória contra a ora recorrente, buscando a nulidade do ato de alteração de beneficiários de dois seguros de vida contratados pelo genitor, que acabou por favorecer a irmã dele, tia dos demandantes.

Sustentaram que

"(...) são filhos da relação concubinária entre a representante e JOSÉ CORREIA DA FONSECA, falecido, que, vinculado aos quadros da Força Aérea Brasileira, contribuía para dois seguros de vida junto às Seguradoras Fênix Bamerindus Companhia de Seguros e Poupex Bradesco Previdência e Seguros S/A, tendo os representados como beneficiários;

Que, ao tentarem receber os valores dos seguros, foram informados de que seu extinto pai houvera indicado também como beneficiária sua irmã, a requerida, MARIA DE LOURDES CORREIA DA FONSECA, na proporção de cinquenta por cento, restando aos acionantes-representados direito a somente vinte e cinco por cento para cada um;

Que a requerida ter-se-ia aproveitado da contumaz ebriedade alcoólica em que se abismara o falecido e de que veio a perecer, para, de má-fé, induzi-lo a realizar a modificação de beneficiários dos seguros, fato que há prejudicado enormemente os requerentes" (fl. 86).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que foi inválida a modificação de beneficiários, visto que o segurado foi indevidamente persuadido a realizar tal ato e ostentava fragilidade psíquica decorrente de alcoolismo, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer *"(...) nulo o ato de alteração de beneficiários dos seguros firmados pelo falecido José Correia da Fonseca junto às Seguradoras FÊNIX - BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS e POUPEX - BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, restando excluída a requerida, MARIA DE LOURDES CORREIA DA FONSECA" (fl. 92).*

Irresignada, a demandada interpôs apelação, a qual não foi provida pela Corte de Justiça estadual. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SEGURO DE VIDA. MODIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS ORIGINÁRIOS, ORA APELADOS, PELO SEGURADO QUANDO

Superior Tribunal de Justiça

EM VIDA. TRANSFERÊNCIA DO RESPECTIVO SEGURO PARA SUA IRMÃ, ORA APELANTE. VÍCIO DE VONTADE CARACTERIZADO. FRAGILIDADE DA SAÚDE DO DE CUJUS. ALCOOLISMO. ANULAÇÃO DO ATO DE ALTERAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS JUNTO ÀS SEGURADORAS. EXCLUSÃO DA APELANTE DO ROL DOS BENEFICIÁRIOS. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NO ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Contam nos autos que a Representante dos APELADOS ao receber a Certidão de óbito do Sr. JOSÉ CORREIA DA FONSECA, dirigiu-se às Seguradoras FÊNIX - BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS e POUPEX - BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A para fazer o levantamento dos seguros de vida contratado pelo de cujus em favor dos APELADOS - seus filhos e menores impúberes -, nos valores de R\$ 37.778,22 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) e R\$ 77.195,10 (setenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e dez centavos), respectivamente, mas foi surpreendida com as seguintes informações: (i) quanto ao seguro POUPEX - BRADESCO, que o de cujus havia indicado como beneficiária a sua irmã, ora APELANTE, fazendo jus a 50% (cinquenta por cento), enquanto que os APELADOS ficariam com 25% (vinte e cinco por cento), cada um; (ii) na seguradora FÊNIX - BAMERINDUS, que o de cujus havia excluído os APELADOS da relação de beneficiários, tendo como única pessoa a receber os valores deste seguro, a APELANTE.

2. A r. Sentença de procedência, prolatada pelo MM Juiz de Direito José Eliezer Pinto decidiu corretamente a lide e analisou com proficiência e clareza o pedido e as provas amealhadas nos presentes autos, bem como aos autos da Ação Declaratória de Nulidade, proc. 0020236-92.2004.8.06.0000, conexo à presente Ação Cautelar, motivo pelo qual adoto com razão de decidir os fundamentos nela contidos.

3. Concordância desta Relatora com o Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça em opinar que 'O abuso de álcool pode gerar depressão, ansiedade, comportamento antisocial, distúrbio de percepção, e outras graves consequências. Sabendo-se que o falecido genitor dos requerentes era alcoólatra, como é possível confiar no julgamento feito por ele ao alterar os beneficiários do seguro? Juridicamente, esta alteração é passível de anulação, posto que eivado de vício, uma vez que o segurado estava relativamente incapacitado, em virtude de sua doença crônica....'.

4. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo Tribunal de apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que resolva suficientemente a lide, sem deixar de abranger teses pertinentes apresentadas na apelação. Precedentes do STJ.

5. Recurso conhecido e improvido Sentença mantida" (fls. 166/168).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados em aresto assim sumariado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA E DECISÃO EMBARGADA DISCUTIDA E EXAURIDA EM TODOS OS TERMOS. SEGURO DE VIDA. MODIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS ORIGINÁRIOS PELO SEGURADO QUANDO EM VIDA. TRANSFERÊNCIA PARA IRMÃ DO DE CUJUS. VÍCIO DE VONTADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME JUSTIÇA SOCIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 18 DO TJCE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

1. O EMBARGANTE sustenta que o Acórdão embargado apresenta omissões e

Superior Tribunal de Justiça

contradições, pois foram levantadas questões importantes para a correta elucidação da ação ordinária, contudo, em parte alguma houve prova dos fatos alegados pelos EMBARGADOS, que não se desincumbiram do ônus imposto pela regra insculpida no art. 333, I, do CPC.

2. É cediço que, nos termos do artigo 333, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.

3. Por mais que o magistrado de planície e esta Relatora tenham fundamentado suas decisões com base na interpretação do contexto fático-social que o caso necessitava, nem por isso deixou-se de lado a aplicação das disposições quanto ao ônus da prova para as partes, nem da análise dos fatos e documentos acostados pelas partes, tanto que tal interpretação ao caso concreto, deveu-se a isso. Atente-se que se as partes não tivessem provado suas alegações, ou conduzido de forma diversa, a questão seria puramente de direito, mas não foi.

4. Quanto ao caso em questão, o que se pretende fazer prevalecer é a equidade, a justiça, dando da cada parte o que é de direito. Não é necessário grande esforço interpretativo para concluir que o de cujus, intencionava resguardar e proteger financeiramente os seus filhos, menores, e qualquer outra discussão quanto a matéria, principalmente quanto à embriaguez ou união estável ou qualquer alegação extra, faz com que a matéria seja novamente discutida, o que foi por demais debatida, ensejando, novamente, na incidência da Súmula 18 TJCE.

5. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido" (fls. 214/215).

No especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e 104, I, 171, I, 757 e 794 do Código Civil (CC).

Aduz, em síntese, que os autores não fizeram prova da alegada incapacidade do segurado ao tempo das alterações das apólices securitárias.

Acrescenta que é de livre escolha do segurado a indicação do beneficiário do seguro de vida que contratar, podendo haver a modificação a qualquer momento antes de ocorrido o sinistro, sobretudo porque o pagamento de tal indenização securitária não tem correlação com o direito hereditário.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 311/328), o recurso foi admitido na origem (fls. 350/352).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o caso, porquanto os autores já atingiram a maioria (fls. 386/390).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.302 - CE (2014/0339862-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a saber se foi legítimo o ato do segurado, alcoólatra habitual, que alterou o rol de beneficiários de dois seguros de vida para incluir a irmã em detrimento dos filhos menores.

1. Da alteração de beneficiário no seguro de vida

De início, impende asseverar que, no contrato de seguro de vida, há uma espécie de estipulação em favor de terceiro, visto que a nomeação do beneficiário é, a princípio, livre, podendo o segurado promover a substituição a qualquer tempo, mesmo em ato de última vontade, até a ocorrência do sinistro, a menos que tenha renunciado a tal faculdade ou a indicação esteja atrelada à garantia de alguma obrigação.

Eis a redação do art. 791 do CC:

*"Seção III
Do Seguro de Pessoa
(...)*

Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário."

Logo, o beneficiário a título gratuito de seguro de vida detém mera expectativa de direito de receber o capital segurado. Somente com a ocorrência do evento morte do segurado é que passará a obter o direito adquirido à indenização securitária. Até a efetivação desse resultado, o tomador do seguro poderá modificar o rol de agraciados.

Todavia, a falta de restrição para o segurado designar ou modificar beneficiário no seguro de vida não afasta a incidência de princípios gerais do Direito Contratual, como as normas dos arts. 421 e 422 do CC:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do

Superior Tribunal de Justiça

contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé." (grifou-se)

Na lição do Ministro José Delgado (hoje aposentado):

"(...)

A doutrina formada durante a vigência do Código Civil de 1916 firmou posição no sentido de que a outorga ao segurado para substituir, livremente, o segurado, é norma de ordem pública. O beneficiário substituído tem, apenas, uma expectativa de direito, sendo, portanto, inoperante qualquer cláusula posta na apólice que restrinja o alcance do art. 791, salvo se o segurado, expressamente, não renunciar e essa faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação.

Não deve o intérprete se distanciar da concepção de que o seguro de vida encerra, necessariamente, uma estipulação em favor de terceiro. Não há, na lei, qualquer proibição que a designação do beneficiário seja feito no momento da celebração do contrato ou em momento posterior.

Essa é a razão da lei permitir que o segurado substitua o beneficiário, a qualquer tempo, sem expor qualquer motivação para o exercício dessa vontade manifestada. Ela, portanto, pode ser revogada ad nutum e por mais de uma vez.

O segurado só não poderá fazer a substituição nas duas situações previstas na parte inicial do art. 791: se não tiver renunciado a faculdade de fazer a substituição, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação.

(...)

O beneficiário não é parte no contrato de seguro. Ele é, apenas, um terceiro que tem uma expectativa de direito em face da estipulação feita a seu favor, se determinado fato (sinistro) acontecer.

(...)

A ausência da limitação para designar beneficiário, no contrato de seguro, não afasta, nesse tipo de negócio jurídico, como acontece em todos os outros, a incidência dos arts. 421 e 422 do Código Civil de 2002:

'Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato;

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.'

(DELGADO, José Augusto. Comentários ao novo Código Civil: Das várias espécies de contrato. Do seguro. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.), Rio de Janeiro: Forense, 1ª ed., vol. XI, tomo I, 2004, págs. 733/735 - grifou-se)

Ademais, cumpre assinalar que o segurado, ao contratar o seguro de vida, geralmente possui a intenção de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

No caso sob exame, o segurado havia contratado dois seguros de vida com empresas diferentes (FÊNIX - Bamerindus Companhia de Seguros e POUPEX - Bradesco Previdência e Seguros S.A.) e indicou como beneficiários os seus dois filhos menores de idade.

Ocorre que, posteriormente, promoveu a alteração de beneficiários, incluindo sua irmã (tia dos autores) nas apólices: na POUPEX - BRADESCO, os menores ficaram com 25%

Superior Tribunal de Justiça

(vinte e cinco por cento) cada um, ao passo que a demandada com 50% (cinquenta por cento), e, na FÊNIX - BAMERINDUS, ela ficou com 100% (cem por cento) do valor segurado.

Em contestação, a demandada sustentou "(...) *que tinha ótimo relacionamento com o irmão falecido, e foi por este informada, por carta, de que fizera a modificação dos beneficiários dos seguros, devendo a acionada administrar os valores para a formação dos menores ora representados pela mãe, que não exerceu qualquer pressão sobre o irmão para tal modificação, já que ele residia em Brasília/DF e ela, em Fortaleza, e gozava de perfeita saúde na época*" (fl. 87 - grifou-se).

Apesar de o segurado possuir a faculdade de modificar o rol de beneficiários do contrato de seguro de vida, as instâncias ordinárias entenderam que houve um vício de vontade, em virtude da sua fragilidade psíquica, já que era alcoólatra contumaz, tendo sofrido assédio e induzimento indevidos pela irmã.

De qualquer modo, depreende-se das alegações da demandada, extraídas da peça de defesa, que a intenção do segurado foi sempre a de dar proteção aos seus filhos, seja por colocá-los, inicialmente, como beneficiários, seja, após a inclusão da irmã, por condicionar o uso dos valores da indenização securitária à educação e à sobrevivência de sua prole.

Confira-se o seguinte trecho da sentença:

"(...)

- Não há negar detenha o segurado a faculdade de operar a substituição do(s) beneficiário (s), exceto se o seguro tiver sido feito em garantia de alguma obrigação. O falecido pai dos autores, aqui representados por sua mãe, firmou dois contratos de seguros envolvendo uma estipulação em favor de seus dois filhos. Posteriormente, alterou tal assentamento, dispondo cem por cento de um dos seguros em favor da irmã, ora requerida, e cinquenta por cento de outro seguro em prol desta, deixando os filhos menores com somente cinquenta por cento desse último. Verificada a morte do segurado, como na espécie ocorreu, pontifica a ortodoxia jurídica que não se levará o valor envolvido à sucessão hereditária, mas sim deve-se fazer valer a vontade do estipulante. Por essa perspectiva, o segurado praticou um ato, na condição de sujeito de direito, no âmbito de sua autonomia, para obtenção de resultado juridicamente protegido.

- Entretanto, o julgador sente-se jungido ao raciocínio de que a subordinação a esse princípio tece-se em critérios e elementos lógicos e formalísticos divorciados dos elementos materiais importados da vida real. Cuida-se dos interesses de dois menores no amplo espectro da subsistência, da saúde, da moradia, da educação, exigências que ganharam prerrogativas inclusive constitucionais: 'Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores...' (art. 229, da CF/88). Na ausência do pai, por falecimento, seus descendentes únicos naturais, menores, teriam nos valores dos seguros a segurança, no mínimo, de uma educação certa, segura e melhor. Ao lhes retirar cem por cento de um dos seguros e cinquenta por cento de outro, o segurado lhes cassou, unilateral e arbitrariamente, o direito a um futuro superiormente proveitoso. O ato do segurado tem uma qualificação: foi deserdação flagrante

Superior Tribunal de Justiça

sem o conforto de qualquer justificativa.

- Mas - rebaterão os ortodoxos sacerdotes do artificialismo formal, dilacerador da lógica, divorciado do bom senso e irreconciliável com a realidade - cumpre respeitar a derradeira vontade de segurado. Ora - e não importa a certeza material que se traduz na circunstância de dois filhos menores carentes dos recursos advindos de ambos os seguros para lhes assegurar vida mais sossegada e futuro menos preocupante? Para mim, a modificação dos beneficiários dos seguros, de forma desigual e arbitrária - é atentatória da ordem pública, porque viola norma imperativa constitucional (art. 229), e dos bons costumes, porque assestada contra filhos menores, inocentes. Ferida a ordem jurídica, que instituiu a ordem pública e os bons costumes como fronteiras da liberdade dos atos de vontade, ressaí-me claro que o segurado operou com abuso de direito e em desrespeito à ordem pública e aos bons costumes, repito.

- Por outro lado, por versar o caso matéria de extrema seriedade, e considerando-se as peculiaridades e as circunstâncias concretas que cercam a hipótese dos autos, a parte autora refere o vício do alcoolismo, de que era o segurado de tal sorte dependente, que, devastado pela cirrose hepática e outros males, veio a óbito, como a via por onde se insinuou a requerida para induzir o falecido a conceder-lhe, com vantagens superiores à dos autores, os benefícios representados pelos dois seguros.

- Pode-se argumentar que o ato do segurado não padece de censura legal. É plausível conceber-se, porém, que a designação de beneficiários do seguro não tem conotação apenas jurídica, sentimental, benevolência, utilidade de feição pecuniária, mas tem, positivamente, também, sentido e implicações morais a que o poder jurisdicional não pode virar as costas, sob pena de coonestar com atos atentatórios de práticas e preceitos que se assentam na ordem pública e nos bons costumes de que já falamos.

- Nessa ordem de raciocínio cabe indagar: Teria o ato do segurado assim praticado eficácia plena? A baixíssima auto-estima de que o segurado era vítima (estudos da matéria alcoolismo indicam tal característica) não lhe teria minado a integridade psíquica e, assim, desfavorecido das condições de normalidade da saúde, não estaria ele incapacitado a expressar com liberdade e discernimento sua vontade? Sei que esse é um terreno minado por dissensões, mas ao julgador não é dado excluir nenhuma possibilidade para compor seu convencimento. Acerca dessa questão, Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, vol. I, 16ª ed. Forense, 1994 p. 347 e seguintes), citando Mazeaud et Mazeaud, oferta essa lição:

'Não há mister que o beneficiário induza o agente a praticar o ato, levando-o à omissão de vontade por algum processo de convencimento, nem que tenha a intenção de explorá-lo. Basta que se aproxime conscientemente daquela situação de inferioridade, ainda que momentânea do agente, e com ele realiza negócio de que aufera lucro anormal.'

(...)

- Estou que a persuasão do segurado para modificação dos seus beneficiários nos dois seguros teve como condição a sua fragilidade psíquica - e aqui ressurgue o problema moral de que se ocupou o julgador linhas volvidas, porque, reitero, cogita-se de infração a preceitos que interessam à ordem pública e aos bons costumes. Não pode a ordem jurídica, pois, oferecer abrigo a um ato de verdadeiro desapossamento infligido contra dois menores - logo pelo próprio pai, que lhes não deixou outros recursos, sequer uma casa para moradia, que não os dois únicos seguros em

Superior Tribunal de Justiça

discussão, os quais, certamente, vão proporcionar aos autores moradia própria, além de segura educação "(fls. 89/91 - grifou-se).

No mesmo sentido, o acórdão recorrido assim ponderou:

"(...)

Mais ainda, para fins de fundamentação deste Voto, entendo conforme parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, fls. 110/115, que opinou pelo desprovemento do presente recurso, o qual transcrevo, no que importa:

[...]

Na ausência do pai, por falecimento, seus descendentes naturais únicos, menores, teriam no valores dos seguros, no mínimo, a segurança de uma educação melhor. Ao lhes retirar cem por cento de um seguro e cinquenta por cento de outro, o segurado lhes cassou, unilateral e arbitrariamente, o direito a um futuro de mais qualidade.

Ainda, ratificando o entendimento de que a alteração dos beneficiários não seria válida, é de ressaltar que o de cujus sofria de alcoolismo, tendo sido esta doença parte da causa mortis. Como bem sabem os estudiosos da área médica, o alcoolismo acarreta diversos efeitos ao corpo e a mente do indivíduo, causando desde cirrose à alucinações e loucura. E, por ter sido muito presente durante a vida do de cujus, o álcool, como substância que deprime o sistema nervoso central, é um elemento que não pode ser desconsiderado neste autos.

O abuso de álcool pode gerar depressão, ansiedade, comportamento antissocial, distúrbio de percepção, e outras graves conseqüências. Sabendo-se que o falecido genitor dos requerentes era alcoólatra, como é possível confiar no julgamento feito por ele ao alterar os beneficiários do seguro? Juridicamente, esta alteração é passível de anulação, posto que eivado de vício, uma vez que o segurado estava relativamente incapacitado, em virtude de sua doença crônica.

(...)

(...)

(...)

Neste mesmo caminhar, entendemos que a modificação dos beneficiários do segurado nos seus dois seguros teve como condição a sua fragilidade psíquica, não devendo, portanto, ser considerado como um ato válido" (fls. 176/177 - grifou-se).

Dessa forma, extrai-se dos autos que a finalidade dos seguros de vida pactuados era a de amparar os filhos do segurado, direta ou indiretamente (por meio de gestor), distanciando, na hipótese, da função social do contrato qualquer exegese que destine a verba para uso da irmã dele, isto é, que prejudique os verdadeiros beneficiados.

No tocante ao ônus da prova, as instâncias ordinárias entenderam que restou comprovado que o tomador do seguro, ao tempo da alteração contratual, sofria mesmo de

Superior Tribunal de Justiça

alcoolismo. Como cediço, tal condição é considerada doença psiquiátrica (CID 10 - F10), capaz de retirar a capacidade de discernimento de quem dela é acometido.

Eis o seguinte excerto do acórdão dos embargos de declaração:

"(...)

Por mais que o magistrado de planície e esta Relatora tenham fundamentado suas decisões com base na interpretação do contexto fático-social que o caso necessitava, nem por isso deixou-se de lado a aplicação das disposições quanto ao ônus da prova para as partes, nem da análise dos fatos e documentos acostados pelas partes, tanto que tal interpretação ao caso concreto, deveu-se a isso. Atente-se que se as partes não tivessem provado suas alegações, ou conduzido de forma diversa, a questão seria puramente de direito, mas não foi.

(...)

Neste sentido, tem-se o entendimento da brilhante explanação do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira ao tratar da função social das decisões judiciais:

'O Juiz não pode quedar-se surdo às exigências do real e da vida. O direito é uma coisa essencialmente viva. Está ele destinado a reger homens, isto é, seres que se movem, pensam, agem, mudam, se modificam. O fim da lei não deve ser a imobilização ou a cristalização da vida, e sim manter contato íntimo com esta, segui-la em sua evolução e adaptar-se a ela. Daí resulta que o direito é destinado a um fim social, de que deve o Juiz participar ao interpretar as leis, sem se aferrar ao texto, às palavras, mas tendo em conta não só as necessidades sociais que elas visam a disciplinar como, ainda, as exigências da Justiça e da equidade. Em outras palavras, a interpretação das leis não deve ser formal, mas sim, antes de tudo, real, humana, socialmente útil' (RSTJ 129/364). (grifamos)

(...)

A questão mais óbvia para a questão focada, é a de que o seguro viria amenizar a dor da perda e a indescritível sensação desencadeada pela falta do genitor dos menores, ora EMBARGADOS, bem como para suprir as necessidades básicas para sobreviverem dignamente, e isso está intrínseco desde a primeira manifestação de vontade do de cujos quando pretendeu contratar o seguro de vida, para dar um mínimo necessário aos seus filhos.

No mais, importante transcrever doutrina de Maria Helena Diniz, quando disserta sobre acerca do conteúdo das declarações de vontade:

'A interpretação do ato negocial situa-se na seara do conteúdo da declaração volitiva, pois o intérprete do sentido negocial não deve ater-se, unicamente, à exegese do negócio jurídico, ou seja, ao exame gramatical de seus termos, mas sim em fixar a vontade, procurando suas conseqüências jurídicas, indagando sua intenção, sem se vincular, estritamente, ao teor lingüístico do ato negocial. Caberá, então, ao intérprete investigar qual a real intenção dos contratantes, pois sua declaração apenas terá significação quando lhes traduzir a vontade realmente existente. O que importa é a vontade real e não a declarada; daí a importância de se desvendar a intenção consubstanciada na declaração' (Código Civil anotado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 164).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não é necessário grande esforço interpretativo para concluir que o de cujus, intencionava resguardar e proteger financeiramente os seus filhos, menores, e qualquer outra discussão quanto a matéria, principalmente quanto à embriaguez ou união estável ou qualquer alegação extra, faz com que a matéria seja novamente discutida, o que foi por demais debatida" (fls. 221/223 - grifou-se).

Logo, a inversão do julgado quanto à suficiência de provas para embasar a pretensão autoral esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, já que demanda o reexame de todo o acervo fático-probatório produzido (vide REsp nº 1.287.243/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11/4/2016, e AgRg no AREsp nº 732.890/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 27/11/2015).

Enfim, havendo ou não má-fé da recorrente por instigar o irmão, alcoólatra compulsivo, a substituir os rebentos dele como beneficiários dos seguros de vida a fim de incluí-la, os capitais constituídos nunca foram para favorecê-la, pois a real intenção do segurado foi sempre a de assegurar proteção econômica aos filhos menores, recebendo eles os valores da indenização securitária diretamente (em um primeiro momento) ou por intermédio da tia (na condição de gestora de recursos), sendo legítima, portanto, a sentença que anulou o ato de alteração dos agraciados, excluindo-a do rol, para que a verba pudesse ser usada em proveito deles.

2. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0339862-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.510.302 / CE

Números Origem: 00198003620048060000 0019800362004806000050000 00202369220048060000
200302255940 7682

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CORREIA DA FONSECA
ADVOGADO : KELSEN DIEGO LOTIF E OUTRO(S) - CE026099
RECORRIDO : MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA
RECORRIDO : ÉRIKA TEIXEIRA DA FONSECA
ADVOGADOS : MÁRIO CLETO LIMA MARQUES - CE005434
JOSÉ HUMBERTO TORRES E OUTRO(S) - CE009002

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.